

Acórdão: 14.804/01/3^a
Impugnação: 40.010101187-48
Impugnante: Transportadora Uniflan Ltda. (Coobrigada)
Autuada: Marangoni do Brasil Ltda.
PTA/AI: 02.000156996-99
Inscrição Estadual: 317.994516.0010 (Autuada); 186.020231.0038 (Coobrigada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO - Transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal. Irregularidade apurada conforme contagem física de mercadorias em trânsito. Razões de defesa insuficientes para elidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte das mercadorias relacionadas na “Contagem Física de Mercadoria em Trânsito”, fls. 08, desacobertado de documentação fiscal.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 39/40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/59.

DECISÃO

A matéria versada no presente feito refere-se a transporte desacobertado de documento fiscal, já que o veículo transportador continha 23.680 kg de mercadorias e a Nota Fiscal nº 000676, que fora apresentada, continha apenas 15.180 kg, restando pois uma diferença desacobertada de documento fiscal.

Não bastasse isso, foi constatado também pelo Fisco que R\$ 2.130,49 de mercadorias estavam consignadas na referida Nota Fiscal nº 000676 e não estavam no veículo.

Tudo isso foi apurado por contagem física de mercadorias em trânsito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A defesa apresentada justifica o seu procedimento ao argumento de que não era possível fazer o transporte com um veículo apenas e que outro veículo e nota fiscal fechariam os volumes tidos pelo Fisco como desacobertos.

“Data vênua”, não se pode aceitar a tese de defesa, uma vez que a outra Nota Fiscal, a de nº 000672, somente veio a ser apresentada após 5 (cinco) horas do flagrante, tendo sido, inclusive quitada pelo sujeito passivo, ora Impugnante.

Isso, de certa forma, demonstra o reconhecimento da Impugnante com relação ao ilícito flagrado pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 03/07/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

/MDCE/JAL